



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001019-46.2024.8.26.0472/50000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é embargante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é embargado JUÍZO CORREGEDOR DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11312

Embargos de Declaração nº 0001019-46.2024.8.26.0472/50000

Comarca: Porto Ferreira

Embargante: Município de Porto Ferreira (exequente)

Embargado: Juízo Corregedor do Setor de Execuções Fiscais de Porto Ferreira

Ementa: Embargos de declaração – Embargante apontando omissão no julgado – Vício inexistente – Questões suscitadas que foram objeto de expressa fundamentação no v. acórdão – Inconformismo em relação ao entendimento adotado pelo Colegiado – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Ausência de violação às normas invocadas – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração relativos ao v. acórdão de fls.241/252 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo **Município de Porto Ferreira** contra o **Juízo Corregedor do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Porto Ferreira**, mantendo a r. sentença que “extinguiu em lote os feitos executivos com fundamento no art.485, VI, do CPC, aplicando o Item 1 da Tese do TEMA de repercussão geral nº1.184, do E. STF, e o §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024 extinguiu a ação”.

O apelante, ora embargante, sustenta a ocorrência de omissão no julgado, pois o v. aresto não se manifestou sobre a aplicação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça prevista nos arts. 295 e 314 ao caso presente, considerando que para a extinção em lote as execuções fiscais devem estar na mesma fase e contemplarem pedidos idênticos, o que não se verificou em diversas execuções fiscais arroladas no expediente administrativo, as quais se encontram em fases distintas. Aduz que “Não ficou totalmente explicado o motivo pelo qual este Tribunal aceitou o presente expediente administrativo apesar de conter vários autos com situação processual totalmente diversificada” (fls. 5), enfatizando, ainda, omissão pela ausência de observância ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC). Argumenta omissão quanto às atribuições do Conselho Superior da Magistratura (arts. 22, inciso I e 24, inciso XI, da CF), bem como quanto à “competência constitucional do Ente Federado – Separação dos Poderes – da Inafastabilidade da Jurisdição – Da

Autonomia Municipal (Arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 18, 30, inciso III, 60, §4º, inciso III e 156, da CF), requerendo, ao final, pelo acolhimento do recurso, com efeitos infringentes (fls.1/9).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Tempestivos, os embargos de declaração devem ser conhecidos, porém, rejeitados.

O que o embargante aponta como omissão configura, na verdade, inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado ao negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que julgou extinta todas as execuções fiscais relacionadas às fls.4/6, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por reconhecer a falta de interesse de agir do exequente como previsto na Tese fixada pelo C. STF no TEMA 1.184 e na Resolução CNJ nº547/2004.

O artigo 1.022 do CPC dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

O erro material abrange inexatidões materiais e erros de cálculo e está previsto no artigo 494, I do Novo CPC. São erros reconhecíveis à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não alteram o resultado do julgamento. Não é o caso dos autos.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “*o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal*” (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061).

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Ausência de qualquer vício autorizador do manejo do recurso. Mero inconformismo com o resultado do julgado. Art. 1.022 do CPC. Rejeitam-se-os. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0006719-02.2002.8.26.0366; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

Sobre a questão ventilada nos presentes embargos de declaração, já se manifestou a Col. 15ª Câmara de Direito Público, em caso análogo envolvendo o Município de Porto Ferreira:

“A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara quanto aos motivos que levaram ao não provimento do recurso, em especial, o fato de que o Município insurgente deveria, no prazo de 90 dias a que alude o art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, em cada uma das execuções, ter deduzido as razões pelas quais aquela execução em específico não poderia ser extinta com base no tema de repercussão geral nº 1184 e Res. CNJ nº 547/2024.

O v. aresto é de clareza solar ao indicar os motivos pelos quais o MM. Juiz Corregedor poderia utilizar o expediente administrativo

previsto nos arts. 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça para extinguir em lote inúmeras execuções fiscais, no caso, o fato de as execuções indicadas na relação encartada a fls. 5/82 estarem todas sob o manto da mesma situação jurídica (e não porque estão na mesma fase processual), qual seja, estarem enquadradas nas hipóteses do tema 1.184 do STF ou da Resolução 547 do CNJ, consoante prevê o art. 5º do Provimento CSM nº 2.738/2024, independentemente da fase que estejam (remete-se o embargante à adequada leitura das razões deduzidas nas fls. 372/375).

Aliás, é meramente retórica a afirmação do Município embargante de que o v. aresto é omissivo quanto à alegação de que o MM. Juízo singular (e este E. TJSP) não observou o princípio da cooperação (pelos motivos mencionados nos itens 3 a 6 do relatório) ao extinguir em lote inúmeras execuções fiscais sem que, previamente, a Municipalidade tivesse sido intimada para, em cada uma das execuções, no prazo assinalado, arguir as razões pelas quais não se poderia extinguir o processo com fundamento no sobredito tema e na mencionada, Resolução.

Isso porque a cooperação que o Município espera do Poder Judiciário encontra-se manifesta na própria norma do art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, que concede à Municipalidade o prazo (mais do que razoável) de 90 dias para que, em cada uma das execuções que tenha intentado com valor igual ou inferior a R\$10.000,00, alegasse os motivos para não extingui-las com base no aludido tema.

Aliás, o princípio da cooperação é uma 'via de mão dupla', pois o Poder Judiciário também esperava que o exequente cooperasse por meio de sua manifestação em cada uma das execuções, deduzindo os motivos para, eventualmente, excluí-la da extinção, individualizada ou por lote, por ausência de interesse de agir.

Também não viceja a alegação da embargante de que o v. acórdão é

omisso quanto à suposta violação pelo Conselho Superior da Magistratura de suas próprias atribuições ao estabelecer o prazo de 90 dias para se manifestar em cada uma das execuções, sem necessidade de intimação da Fazenda Pública ao adotar as providências do tema 1.184 e Resolução nº 547 do CNJ, pois o v. aresto, expressamente, assim se pronunciou:

'Impende rechaçar, aqui, o argumento do apelante de que o Conselho Superior da Magistratura Paulista extrapolou suas atribuições ao estabelecer, no art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, norma de procedimento em matéria processual, qual seja, a de que o prazo de 90 dias previstos na Resolução CNJ nº 540/20024, transcorreria automaticamente, sem necessidade de a Fazenda Pública ser intimada, em cada um dos processos, para cumprir as medidas administrativas nela previstas ou demonstrar que deu andamento útil ao processo no último ano tendente à citação do executado ou à satisfação de seu crédito, cuja competência concorrente (com a União) para legislar é apenas do Estado e não de órgão administrativo do Tribunal de Justiça, pois aludida disposição normativa (art. 7º do Provimento supracitado) é direcionada para o expediente administrativo de extinção por lote e não para o processo de execução fiscal, portanto, o CSM, no uso de suas atribuições (art. 16, inc. XVII, do Regimento Interno do TJSP), poderia estabelecer que o prazo de 90 dias estabelecido na Resolução CNJ 547 correria, para fins de extinção por lote, independentemente de intimação do exequente.' (fls. 375/376 dos autos principais).

Das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.” (Embargos Declaração nº 0000469-51.2024.8.26.0472/50000, Rel. Des. Marcos Soares

Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. em 29/11/2024).

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria reapreciação do mérito, o que não se mostra admissível na presente via, devendo a parte valer-se dos recursos cabíveis para tanto.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.” (STJ, Edc. no Ag.Instr. 1.335.372 CE, j. 14.04.2011, 1ª Turma, Rel. o Min. BENEDITO GONÇALVES).

O embargante discorda do resultado do julgamento, todavia, divergência em relação à motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração.

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente, não merecem acolhimento.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais invocadas nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator